



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 23, DE 2021

SF/21426.69122-41

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se § 2º do art. 160 da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta na Proposta de Emenda à Constituição para fins de determinar que “*os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais*”.

Ocorre que a redação incluída sob o § 2º do art. 160 da CRFB, por meio do art. 1º da PEC n. 23/2021, desafia a ordem constitucional vigente ao propor conteúdo que viola aos arts. 1º e 18, *caput*, da CRFB, que estabelecem o Pacto Federativo e a autonomia dos entes federados (Distrito Federal, Estados e Municípios). Isso porque a previsão institui espécie de cláusula de adesão em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

favor da União Federal e em relação a qual os demais entes federados não poderão opor qualquer objeção – característica que contraria, também, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB),

Salutar destacar que esta espécie de “encontro de contas” incide sobre os créditos vitais à manutenção dos entes federativos, quais sejam: as respectivas cotas nos Fundos de Participação (art. 159 da CRFB) e as dívidas de precatórios federais (situação que permite o desvirtuamento dos créditos, à exemplo da utilização dos créditos oriundos de precatórios judiciais relacionados às complementações ao FUNDEB ou ao FUNDEF, para fins de dedução de outros débitos dos entes federados com a União Federal, a exemplo dos tributários).

Por isso, mostra-se medida de justiça e respeito a princípios e normas constitucionais fundamentais a exclusão da alteração relatada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SF/21426.69122-41